

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. n.º 48/10
Em 19/3/10 *Edj*

A recente proibição do fumo em recintos fechados através da Lei Estadual n.º 13.541/2009 provocou um efeito imediato: os fumantes passaram a fumar nos passeios públicos ou em áreas externas dos estabelecimentos previstos na lei, tendo consequência a sujeira causada pelas pontas de cigarros que são jogadas nas ruas e calçadas.

A presente proposta idealiza a colocação de cinzeiros nas calçadas, para uso comum, evitando a poluição, tanto visual quanto do meio ambiente.

Segundo o site Urbanias, estima-se que no Brasil são lançadas em via pública cerca de cento e cinquenta milhões de bitucas por ano. Considerando que o volume de cada bituca equivale a 1 centímetro cúbico, o volume total alcança 15 milhões de metros cúbicos. Isso equivale a 47 Maracanãs cheios até o último degrau da arquibancada. Ademais, as substâncias tóxicas nelas contidas, como cádmio e arsênico, quando entram em contato com a água por período superior a uma hora, inviabilizam o seu consumo. O fumo contém ainda substâncias como níquel, benzopireno, cádmio, substâncias radioativas, como o Polônio 210, acetona, naftalina e até fósforo P4/P6, que são usadas para produção de veneno de rato, possíveis poluidoras do solo.

Com a intenção de contribuir para minimizar esse problema, submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

151/10 - Dr. Wilson, 26

PROJETO DE LEI N.º 34/10

DOCUMENTO N.º 477/10

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa Calçada Limpa, com base na Lei Antifumo (Lei Estadual n.º 13.541/09).

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa Calçada Limpa, nos termos da presente Lei.

§ 1.º - O programa de que trata o "caput" consiste na obrigatoriedade de colocação, por parte dos proprietários ou responsáveis legais de recintos de uso público ou privado, de cinzeiros removíveis nas calçadas em frente aos seus estabelecimentos com o intuito de manter limpas de bitucas de cigarros as vias e logradouros públicos.

§ 2.º - Entende-se, para os efeitos da presente Lei, por recinto de uso coletivo, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas e espaços de exposições.

Art. 2.º - Os cinzeiros não poderão trazer propaganda de cigarros e deverão ser retirados pelos estabelecimentos no final do expediente dando-se ao seu conteúdo a destinação adequada.

Art. 3.º - Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei deverão divulgar a existência e localização dos cinzeiros.

Art. 4.º - Os cinzeiros deverão ser colocados nas calçadas, de forma que não atrapalhem a circulação nem causem transtornos e riscos aos pedestres.

Art. 5.º - Para a consecução do programa de que trata a presente Lei, o município poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos citados, visando esclarecer aos usuários de cigarros e semelhantes sobre as consequências ao meio ambiente, do ato de jogar bitucas nas calçadas e vias públicas, bem como dos malefícios que o fumo provoca à saúde.

Art. 6.º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à sanção na forma de multa no valor de R\$ 300,00, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 18 de março de 2010.

DIOGO BATISTA